



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082713-40.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados ALEXANDRE TEMPONI SCUOTTO e AMERICANAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE B2W COMPANHIA DIGITAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1082713-40.2022.8.26.0100/50000

COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL – 10ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A (ITAÚ UNIBANCO S/A)

**EMBARGADOS: AMERICANAS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (NOVA
DENOMINAÇÃO DA B2W COMPANHIA DIGITAL) e ALEXANDRE
TEMPONI SCUOTTO**

VOTO Nº 11.439

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades, necessárias até para fins de prequestionamento. Ausente omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24, por se tratar de norma cogente. Incidência obrigatória a partir do início de vigência, a ser observada em fase de cumprimento de sentença. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos de decidir. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos declaratórios opostos do acórdão de fls. 465/477 que, por votação unânime, em julgamento presencial, negou provimento aos recursos interpostos da r. sentença que julgou parcialmente procedente, ação de restituição de valores c/c indenização de danos morais, fundada na compra e venda de bem móvel (geladeira), rejeitadas as preliminares. A instituição financeira corré e apelante, ora embargante, sustenta suposta omissão no aresto, alegando que não houve manifestação acerca da aplicação da Lei nº 14.905/24, que alterou as regras para atualização monetária e juros de mora, de modo que deve ser observada. Argumenta

alteração do CCivil para dispor sobre a uniformização das regras gerais aplicáveis à atualização monetária e juros nas relações contratuais, sendo que, a partir de 28/08/2024, juros devem ser calculados pela taxa Selic, que contempla correção monetária e juros moratórios, deduzidos os índices da correção monetária prevista nos artigos 389 e 406 do CCivil, tratando-se os parâmetros de atualização de matéria de ordem pública. Pretende o acolhimento dos embargos para que seja efetuada a adequação do julgado, para que seja utilizada a taxa Selic como critério de atualização.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão colegiada, ao contrário do que aponta a embargante, não se ressente de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas.

Em que pesem os argumentos da embargante, as questões postas à apreciação foram essencialmente analisadas, de acordo com a natureza da demanda e legislação pertinente.

A intenção da embargante é reabrir discussão sobre temas que já foram enfrentados e modificar o que restou decidido, para o que, à evidência, não se prestam os embargos de declaração.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Todavia, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena

Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, as razões que levaram ao improvimento dos recursos de apelação apresentados, restaram explicitadas, inexistindo os aventados vícios.

Importante frisar que, diferente do que alega a embargante, não há omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24, por se tratar de norma de ordem pública, incidindo sobre as condenações a partir do início de vigência, não retroagindo.

Desse modo, por ser norma cogente, será observada no cumprimento de sentença, observado o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passam a vigorar as novas regras, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do C. STF (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Neste sentido:

“Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme

entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. **Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado".** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”** (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”** (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator